



MARINHA DO BRASIL

TRIBUNAL MARÍTIMO

03.1/010.01

PORTARIA N.º ⁴⁵/TM, DE ²² DE OUTUBRO DE 2020.

Atualiza o parâmetro para aplicação de multas previstas na Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, de acordo com o previsto no art. 1º da Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo e, considerando:

- a natureza jurídica de órgão autônomo, estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 2.180/54;
- que as multas do TM são sanções pecuniárias previstas em lei, aplicadas nos processos do TM, em razão das infrações previstas nas Leis nº 2.180/54 e nº 7.652/88, que almejam tutelar bens jurídicos de grande relevância, relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana nas águas e à prevenção da poluição do meio ambiente hídrico, que correspondem a Direitos Individuais, Difusos e Coletivos, tutelados pela Constituição Federal;
- que as multas previstas na Lei nº 2.180/54 e na Lei nº 7.652/88 têm como medida de valor e parâmetro de atualização a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/1991;
- que os valores das multas aplicadas nos processos de Acidentes e Fatos da Navegação e de Registro do TM eram corrigidos, periodicamente, em razão da atualização da UFIR;
- que, após a extinção da UFIR, pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, não foi adotado qualquer índice pelo TM para realização da atualização monetária das multas. Desse modo, o valor das multas não é atualizado desde o ano de 2000;
- que no § 6º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54 o legislador estabeleceu que para conversão da multa no padrão monetário atual, devem ser observados “os critérios estabelecidos em lei para a conversão de valores expressos em UFIR”;
- que o critério para conversão dos valores expressos em UFIR era a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo série Especial (IPCA-E), por meio do qual era obtida a expressão monetária da unidade fiscal, em conformidade com o previsto na alínea b, §1º do art. 2º, da Lei nº 8.383/1991;

- que o art. 28 da Lei nº 7.652/88 prevê, explicitamente, que “Pela inobservância das obrigações nos prazos previstos nesta Lei, será aplicada ao infrator, pelo Tribunal Marítimo, a multa de cinco UFIR ou outro índice de atualização monetária que vier a ser legalmente instituído”;

- que a *mens legis* do § 5º, do art. 121, da Lei nº 2.180/54, bem como do art. 28, da Lei nº 7.652/88 foi assegurar a atualização do valor das multas, ao instituir como parâmetro de atualização e medida de valor para seu cálculo a UFIR, que era atualizada mensalmente pelo IPCA;

- que multas administrativas objetivam sancionar condutas consideradas lesivas à sociedade. Portanto, devem, em função da importância do bem jurídico tutelado e da reprovabilidade da conduta, ter a gradação necessária, a fim de cumprir sua função punitiva e pedagógica;

- que quantia irrisória ou aquém do razoável pode, ao contrário, tornar inócua a previsão legal da penalidade e até mesmo incentivar a prática da conduta, caso a vantagem auferida seja compensadora, comparada à perda financeira ocasionada pela aplicação da multa;

- os índices do IPCA-E nos anos 2000 (0,77% - percentual apurado dos meses de novembro e dezembro), 2001 (7,51%), 2002 (11,99%), 2003 (9,86%), 2004 (7,54%), 2005 (5,88%), 2006 (2,96%), 2007 (4,36%), 2008 (6,10%), 2009 (4,18%), 2010 (5,79%), 2011 (6,56%), 2012 (5,78%), 2013 (5,85%), 2014 (6,46%), 2015 (10,71%), 2016 (6,58), 2017 (2,94%), 2018 (3,86%), 2019 (3,91%), 2020 (1,35% - percentual apurado dos meses de janeiro a setembro);

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o último valor monetário da UFIR (R\$ 1,0641 - um real, seis centavos e quarenta e um centésimos), parâmetro de atualização e medida de valor para aplicação de multas previstas na Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e na Lei nº 7.652, de 3 de fevereiro de 1988, aplicando-se o IPCA-E.

Parágrafo único. O valor monetário decorrente da aplicação do IPCA-E acumulado no período de novembro de 2000 a setembro 2020 ao último valor da UFIR (R\$ 1,0641 - um real, seis centavos e quarenta e um centésimos) resultou no valor de R\$ 3,41 (três reais e quarenta e um centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição: Listas: 003, DPHDM (Arq. MB) e Internas (5).

